

A. I. N ° - 020176.0905/03-8  
AUTUADO - TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 31.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0084-02/04**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo não comprovou a improcedência da presunção com provas eficazes neste sentido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 22/09/03, exige o imposto de R\$1.159,11, acrescido da multa de 100%, conforme documentos às fls. 5 a 14 dos autos, sob a seguinte acusação:

*Falta de comprovação de saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadoria, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.*

*Passe fiscal número 0339833-1, em aberto.*

O autuado, em sua impugnação, às fls. 17 e 18 dos autos, aduz que requereu junto à IFMT a baixa do Passe Fiscal 0339833-1, que culminou na lavratura do Auto de Infração. Assim, requer a liberação do Termo de Auto de Infração e do Termo de Apreensão, vez que se procedeu a entrega efetiva das mercadorias, conforme documentação legal exigida, às fls. 22 a 26 dos autos. Por fim, anexa declaração da destinatária acusando o recebimento das mercadorias, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desta, certidão da SEFAZ de Pernambuco afirmando ser a destinatária contribuinte daquele Estado e cópia do Livro Registro de Entrada da adquirente consignando o lançamento da nota fiscal n.º 46.608, constante do aludido Passe Fiscal, no referido livro fiscal.

O autuante, Paulo Gorge Telis Soares da Fonseca, em sua informação fiscal, à fl. 32 do PAF, esclarece que as provas apresentadas pelo sujeito passivo não comprovam que efetivamente foi entregue a mercadoria a destinatária, pois tais documentos acostados são de uma empresa localizada em Goiás e não de Pernambuco, onde a mercadoria deveria realmente ser entregue. Ressalta a existência de posto fiscal na fronteira entre as Cidades de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE), no qual deveria o Passe Fiscal ser baixado. Mantém a ação fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o ICMS de R\$1.159,11, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída do território baiano de 2.118 Kg de

Óleo Lubrificante, constante da Nota Fiscal n.º 46608, destinado à EMSA – Empresa Sul Americana Montagensa, localizada em Pernambuco, decorrente do Passe Fiscal de Mercadorias de n.º 0339833-1, em aberto, autorizando a presunção de que tenha ocorrido a comercialização no Estado da Bahia, nos termos do §5º do art. 4º da Lei n.º 7.014/96.

Da análise das provas documentais trazidas pelo recorrente observa-se que as mesmas são incapazes de elidir a presunção da internação das mercadorias no território baiano, pois a acusação fiscal está autorizada por presunção legal e para torná-la improcedente, cabe ao sujeito passivo, excepcionalmente, o ônus da prova de que as mercadorias foram entregues ao destinatário, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, no sentido de apresentar provas eficazes, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território, ou
- b) cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, assim como da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada.

Portanto, como não foram apresentadas tais provas, fica caracterizada a infração de que as mercadorias foram entregues ou comercializadas no território baiano, visto que o “Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS”, emitido pela SEFAZ do Estado de Pernambuco, não preenche a exigência contida na alínea “a”, acima descrita, nem tão pouco, foi anexado aos autos a cópia autenticada da Nota Fiscal n.º 46.608, referida no aludido Passe Fiscal em aberto, constando os carimbos nela apostos pelos postos fiscais do percurso da mercadoria, de forma a comprovar, efetivamente, que a mesma saiu do território baiano, condição necessária para o deslinde da questão.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 020176.0905/03-8, lavrado contra **TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.159,11, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR